Designação	Natureza Procedimento	Adjudicatário	Data deAdjudicação	Valor de Adjudicação (em euros)
Reparação do Mercado Municipal de Olhão — Manutenção e substituição de elementos metálicos das portas dos mercados.	Ajuste Directo	Rodrigues & Almeida, L.da.	26/11/2008	8 55,00
Saneamento básico em Div. Zonas do Concelho — Execução de ramais de águas residuais e pluviais na E.N. 398.	Ajuste Directo	Hidralgar — Equipamentos Electromecânicos, L.da	27/11/2008	6 643,00
Reparação e Beneficiação de Habitações Sociais — Reparação da fracção do Bloco 17 2. Dt. Rua Prolongamento da Rua Mendonça Cortez.	Ajuste Directo	Liol — Empresa de Construções, L.da	03/12/2008	20 967,16
Arranjos dos Espaços Livres em Diversos Locais — Arranjo Paisagístico da zona envolvente à estação elevatória no Bairro 11 de Março.	Ajuste Directo	F. Sousa Neto, L.da	05/12/2008	5 225,90

2 de Fevereiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso n.º 3307/2009

Para os devidos efeitos se torna público que, pelo meu despacho de 23 de Dezembro de 2008 e nos termos do artigo. 105.º, n.º 1, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, determinei a denúncia do contrato de trabalho por tempo indeterminado na categoria de auxiliar de serviços gerais celebrado em 2 de Dezembro de 2008 com Helena Maria Coelho Fernandes, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2009, inclusive.

23 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Mário Américo Franco Alves*.

301286129

CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO

Aviso (extracto) n.º 3308/2009

Dr. Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o projecto de "Regulamento das Feiras na Área do Município de Penalva do Castelo", que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 23 de Janeiro de 2009:

Projecto de Regulamento das Feiras na Área do Município de Penalva do Castelo

Preâmbulo

A regulamentação da actividade a retalho sofreu diversas alterações culminando com a actual consagração no Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março.

O Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior onde as mesmas se realizam.

Face a estas alterações é imperioso a regulamentação da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes no Município de Penalva do Castelo. Face às alterações normativas sentidas neste âmbito, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de Março e a Portaria n.º 378/2008 de 26 de Maio, que revoga o Decreto-Lei n.º 252/86 de 25 de Agosto e respectivas alterações, o Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de Julho, a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 234/2007 de 19 de Junho, o Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de Junho, o Decreto-Lei n.º 381/2007 e a alínea *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 339/85 de 21 de Agosto, bem como os regulamentos comunitários n.º 852/2004 e n.º 853/2004 de 29 de Abril do Parlamento Europeu e do Conselho.

Depois de ouvida a Associação de Feirantes, como entidade representativa dos interesses dos feirantes, é elaborado o seguinte regulamento, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*), do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*), do n.º 6 e alínea *a*), do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e em cumprimento do disposto nos artigos 114.º a 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados, onde se realizem as feiras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente regulamento entende-se por:

a) «Feira» — o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante;

b) «Feirante» — a pessoa singular ou colectiva, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respectivas autarquias;

c) «Recinto» — o espaço público ou privado, ao ar livre, destinado à realização de feiras;

Artigo 3.º

Feiras existentes

1 — No âmbito do presente Regulamento, estão actualmente autorizadas as seguintes feiras:

a) Administração a cargo da Câmara Municipal: Feira Semanal de Penalva Castelo, realizada em cada sexta-feira, no Recinto da Feira;

b) Administração a cargo da Junta de Freguesia de Esmolfe: Feira de Santo Ildefonso, realizada anualmente no mês de Janeiro, no Largo da Capela de Santo Ildefonso em Esmolfe;

2- A criação de novas feiras só pode verificar-se mediante deliberação da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008.

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

Cartão de feirante

O pedido de emissão do cartão de feirante válido para todo o território nacional pode ser efectuado nas Câmaras Municipais, mas compete à

Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

Artigo 5.º

Feirantes estabelecidos noutros Estados Membros

O feirante que tenha cumprido noutro Estado Membro da União Europeia as formalidades relacionadas com o cartão de feirante e o cadastro comercial pode participar nas feiras realizadas no concelho de Penalva do Castelo, desde que apresente à Câmara Municipal, com uma antecedência mínima de 10 dias, um documento equivalente ao Cartão de Feirante que faça prova do registo noutro Estado Membro, emitido pela autoridade competente desse Estado Membro.

Artigo 6.º

Exibição do cartão de feirante

1 — A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigido pelos trabalhadores em serviço, no recinto da feira, pelas demais entidades com poderes de fiscalização das actividades estabelecidas na lei ou neste Regulamento, desde que a actividade esteja a ser exercida, no recinto respectivo.

2 — O comprador também poderá exigir o cartão de feirante quando tenha necessidade de identificar o vendedor, se este não estiver devidamente identificado na barraca ou banca de vendas.

Artigo 7.º

Da actividade de vendedor e condicionalismos

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados na exploração, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 cm do solo e ser construídos em material lavável, mantido em bom estado de conservação e asseio.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar convenientemente os produtos alimentares dos de natureza diferente e, de entre cada um deles, os que de alguma forma possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Expostos ou não para venda directa, os produtos alimentares deverão estar guardados de forma adequada à preservação do seu estado e, em condições higio-sanitárias que os protejam do sol directo, humidades e poeiras, contaminações ou contactos, que, de qualquer forma, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — O vendedor de géneros alimentícios deverá manter um elevado nível de higiene pessoal e do vestuário, atender às boas práticas de higiene alimentar, devendo abster-se de manipular alimentos quando suspeite ter contraído doença potencialmente transmissível e quando apresente, por exemplo feridas infectadas, infecções de pele, inflamação.

5 — Sempre que suscitem dúvidas sobre o estado de saúde de qualquer vendedor ou indivíduos que intervenham no manuseamento dos produtos alimentares, estes poderão ser intimados pela fiscalização a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

Artigo 8.º

Requisitos para o exercício da actividade

1 — Nos locais de venda (tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados) devem os feirantes afixar, de forma bem legível e visível, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

2 — O modelo de letreiro a que se refere o número anterior é aprovado por portaria.

3 — É ainda obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível, as etiquetas ou as listas de produtos bem como dos seus preços.

4 — A afixação de preços é obrigatória e obedece ao pressuposto no Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 122/99, de 13 de Maio, designadamente:

a) O preço deve ser exigido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;

b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

c) Nos produtos vendidos a granel, deve ser indicado o preço por unidade de medida;

d) Nos produtos comercializados à peça, deve ser indicado o preço de venda;

e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou encargos;

5 — Não são permitidas práticas comerciais desleais, ou seja, quaisquer meios que sugestionem as aquisições pelo público, incorrectas ou falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, fabrico, natureza e composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

6 — Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

7 — O feirante deve fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público.

Artigo 9.º

Produção própria

A venda em feiras de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agro-pecuários, fica sujeita ao presente regulamento, com excepção do previsto no n.º 6.º do artigo 8.º

Artigo 10.º

Actividades e produtos de venda proibidas

1 — É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006 de 19 de Junho;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

2 — É ainda proibida a venda de todos aqueles produtos que a Câmara Municipal, em deliberação fundamentada, assim entender.

Artigo 11.º

Proibições

1 — Nenhum vendedor poderá em feiras privar outro do lugar que lhe pertence, nem ceder, sem autorização da Câmara Municipal, a outrem o seu lugar, seja a que título for.

2 — É expressamente proibido a qualquer feirante expor à venda artigos ou géneros, fora do seu terrado, barraca, tenda, ou do alinhamento fixado pela fiscalização.

3 — Nos dias de feira, é expressamente proibido a feirantes e mercadores fazerem transacções dos seus produtos, géneros e animais fora do respectivo recinto da feira.

4 — Nos dias de feira, é proibida a entrada de quaisquer veículos no recinto da Feira, salvo se transportarem géneros ou mercadorias. Apenas podem permanecer no recinto da feira os veículos que sirvam de depósito, exposição ou venda directa de mercadorias, desde que a sua implantação se confine e adapte perfeitamente ao lote de terreno atribuído e não prejudique o bom funcionamento da feira.

5 — A Câmara Municipal de Penalva do Castelo definirá os locais destinados exclusivamente à venda dos artigos e produtos previstos no artigo 9.º

CAPÍTULO III

Lugares de venda e ocupação

Artigo 12.º

Estrutura dos recintos

1 — A exposição e venda de artigos, produtos e géneros admitidos nas feiras, são distribuídos por sectores.

2 — Compete à Câmara Municipal promover a concretização destes sectores, para que exista uma clara distinção das diversas actividades. A Câmara Municipal pode proceder a alteração da localização dos feirantes nos sectores, se por razões de interesse públicos assim o obrigar.

3 — A Câmara Municipal aprovará, para a área da feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, sempre que possível com marcação no solo, tendo por base a espécie de actividade exercida, artigos ou produtos à venda, definindo a disposição e áreas dos lugares a ocupar.

4 — A planta da Feira e demais elementos referidos no presente artigo deverão encontrar-se expostos nos locais das feiras, de forma a proporcionar uma fácil visualização por parte do público e entidades fiscalizadoras.

5 — Os sectores de confecção e comercialização de géneros alimentícios, serão dotados de estruturas adequadas (água potável, pavimento, electricidade, saneamento, contentores de resíduos sólidos urbanos), com vista a impedir o risco de contaminação dos alimentos.

6 — A Feira funciona entre as 06.00 e as 15.00 horas. A Câmara Municipal pode, no entanto, determinar qualquer alteração que se revele necessária.

7 — A ocupação de lugares nas feiras tem sempre carácter precário.

Artigo 13.º

Realização de feiras por entidades privadas

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras por quaisquer outra entidade singular ou colectiva.

2 — As entidades privadas promotoras de feiras devem elaborar uma proposta de regulamento do funcionamento da feira, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

3 — As entidades privadas podem ainda realizar feiras em recintos privados ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal, por contrato público de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os comerciantes de produtos alimentares encontram-se obrigados a manter limpas as instalações utilizadas no armazenamento e no manuseamento de alimentos.

2 — As instalações amovíveis de restauração devem possuir instalações adequadas que permitam a manutenção de uma higiene pessoal adequada.

3 — As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições de higiene e limpeza. Para o efeito, deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos.

4 — No sector de comercialização de géneros alimentícios, devem existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho.

5 — Os veículos de transporte e ou os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser mantidos limpos e em boas condições, a fim de proteger os géneros alimentícios da contaminação.

6 — Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal e deverá usar vestuário adequado, limpo e sempre que necessário, que confira protecção.

Artigo 15.º

Requisitos de feirantes de restauração para a comercialização de géneros alimentícios

1 — No que concerne às instalações móveis ou amovíveis de restauração que se encontrem localizadas nas feiras, bem como a quaisquer serviços de restauração ou de bebidas com carácter esporádico e ou ocasional, cabe à Câmara Municipal organizar todo o processo de autorização para a respectiva realização, nos termos do n.º 3.º do artigo 15.º do Decreto-Lei 42 / 2008.

2 — Os feirantes da restauração que semanalmente realizam a feira devem, no início de cada ano, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, requerer a respectiva autorização, com a apresentação de todos os documentos identificativos da sua situação.

3 — Os feirantes de restauração que esporadicamente realizam a feira devem, previamente, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, requerer a respectiva autorização, com a apresentação de todos os documentos identificativos da sua situação.

Artigo 16.º

Comercialização de animais

1 — A feira do gado poderá realizar-se semanalmente aquando da feira semanal de Penalva do Castelo, salvo determinação em sentido contrário.

2 — A comercialização das várias espécies de animais encontra-se sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de Julho.

3 — Os vendedores de animais estão obrigados ao pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 17.º

Atribuição de espaço de venda

1 — Compete à Câmara Municipal, definir as condições de admissão dos feirantes nos termos do artigo 23.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008.

2 — Para atribuição do espaço de venda na feira, será dada prioridade àqueles que exercem a sua actividade na feira, de acordo com a antiguidade e número de participações.

3 — Nos casos de novos lugares ou de lugares vagos, em virtude de desistência ou reforma do participante, será efectuado sorteio por acto público, após manifestação de interesse por parte do feirante. A Câmara Municipal, pode adoptar no entanto, outro procedimento que, por razões de equidade e de justiça, considere pertinente no caso concreto.

4 — No caso de morte ou impossibilidade física ou mental permanente do feirante titular do cartão, poderá a Câmara Municipal, face a documentação apresentada e a requerimento do familiar ou familiares mais próximos (cônjuge não separado judicialmente, filhos, ascendentes, netos) e pela ordem de preferência mencionada, deliberar a transferência do direito.

CAPÍTULO IV

Cobrança de taxas e concessão de lugares

Artigo 18.º

Taxas e cobranças

1 — A taxa, devida por cada espaço de venda, será determinada no Regulamento de Taxas em vigor no Município.

2 — As taxas decorrentes do presente Regulamento serão pagas, trimestralmente, até ao dia 8 do primeiro mês.

3 — As taxas serão actualizadas anualmente com o coeficiente fixado pelo Governo para as rendas não habitacionais.

4 — O pagamento das taxas fora dos prazos previstos neste regulamento ou na tabela de taxas e licenças municipais será agravado em 10 %, se efectuado nos 15 dias seguintes e será agravado em 25 %, se o pagamento for satisfeito até ao final do mês a que respeitam. Fora destes prazos, o pagamento pode ainda ser efectuado, até ao final do segundo mês, agravado em 50 %.

5 — O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pelas formas previstas neste artigo implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através do processo de execução fiscal.

6 — O pagamento das taxas e encargos previstas neste regulamento pode ser efectuado, a pedido do interessado, com uma periodicidade semestral ou anual.

7 — O pagamento das taxas e encargos pode ser efectuado, através de transferência bancária, usufruindo, nesse caso, de um desconto de 3 %.

Artigo 19.º

Encargos dos ocupantes da feira

1 — Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi destinado, sem estar munido da respectiva guia de receita, passada pelos serviços camarários competentes, ou documento comprovativo do pagamento da taxa devida.

2 — As guias de receitas, com a identificação do feirante, deveram estar em poder do feirante durante o período da sua validade.

3 — A falta de pagamento corresponde a uma infracção ao presente Regulamento e, até regularizar a sua situação, os serviços camarários poderão deliberar sanções acessórias.

4 — O montante da taxa a pagar pelo espaço de venda é determinado em função da fixação de um preço por metro quadrado e da existência de diversos factores nomeadamente: a localização, a acessibilidade, infra-estruturas de conforto, isto é, rede pública ou privada de água, rede eléctrica, rede de telecomunicações, pavimentação do espaço, bem como, a proximidade do serviço público de transportes, de parques ou zonas de estacionamento.

5 — Aos feirantes que realizem feiras em determinadas épocas será aplicado o respectivo regime com as necessárias adaptações.

6 — Sempre que por razões de indisciplina ou o volume de contra-ordenações assim o justifique, a Câmara Municipal poderá suspender ou anular o lugar de venda, sendo tal determinação devidamente notificada ao visado com os respectivos fundamentos.

7 — Ninguém, em nome individual ou colectivo, pode ser concessionário de mais de um lugar de terrado ou instalação, na Feira.

CAPÍTULO V

Deveres e direitos dos vendedores, da fiscalização e do público

Artigo 20.º

Deveres dos vendedores

1 — Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente regulamento e disposições legais.

2 — Acatar a disciplina relativa ao local que utiliza e acatar com respeito as indicações dos fiscais e demais agentes em serviço na feira.
3 — Apresentar-se munidos do cartão de feirante.
4 — Apresentar-se decentemente vestido em conformidade com as determinações deste Regulamento e outras emanadas pelas entidades competentes.
5 — Não abandonar, durante o período da feira, o local de venda, a não ser pelo tempo estritamente necessário.
6 — Usar de delicadeza, civismo e correcção ética para com o público.
7 — Não lançar, manter ou deitar no solo ou no lugar ocupado quaisquer desperdícios, restos, lixo, ou outros materiais susceptíveis de conspurcarem o local.
7.1 — No final da feira, cada feirante é obrigado a manter o lugar totalmente limpo, colocando os resíduos em sacos adequados, que deve colocar no contentor de RSU mais próximo.
7.2 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a proibição de ocupação do lugar de Feira.
8 — Servir-se dos locais de venda apenas para os fins que a Câmara Municipal determinar e dentro da área respectiva.

Artigo 21.º

Proibições expressas para os vendedores

Aos vendedores e seus colaboradores é expressamente proibido:

a) Perturbar ou estorvar a circulação do público e dos demais vendedores;
b) Intrometer-se em negócios ou transacções que decorram entre o público e os seus colegas, ou desviar os compradores em negociação com estes;
c) Matar, esfolar ou depenar animais e aves;
d) Efectuar vendas ou tentativa de negócio fora dos horários estabelecidos;
e) Utilizar balanças, pesos ou medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
f) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos ou efectuar a venda ou tentativa de venda por preço superior ao que se encontre marcado;
g) Insultar ou simplesmente molestar por actos, palavras ou simplesmente gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto e os demais com poderes de fiscalização ou inspecção, bem como os compradores ou transeuntes;
h) Gratificar, compensar ou prometer bens aos agentes encarregados da fiscalização e disciplina da feira;
i) Formular de má-fé reclamação contra os serviços de administração, contra os agentes, contra os feirantes ou os seus colaboradores e contra o público em geral;
j) Apresentar-se, durante o período de funcionamento da feira, em estado de embriaguez ou drogado;
k) Impedir ou aconselhar os compradores a não efectuarem repesagem dos produtos ou artigos adquiridos;

Artigo 22.º

Direitos dos feirantes

1 — Expor, de forma correcta, as suas pretensões ou dificuldades, quer aos fiscais ou encarregados em serviço na feira, quer à Câmara Municipal.
2 — Apresentar verbalmente e ou por escrito, sempre de forma ordeira, reclamações contra ordens da fiscalização e de outros empregados em serviço no recinto da feira, dadas em matéria de serviço.
3 — Apresentar individualmente ou por escrito sugestões ou reclamações tendentes à melhoria no funcionamento e organização da feira.
4 — Consultar o Regulamento, planta de distribuição das actividades e demais normas em poder da fiscalização ou da Câmara Municipal.
5 — Colocar à Câmara Municipal quaisquer pretensões que visem o interesse geral ou dar por findas situações que considerem incorrectas ou de infracção do Regulamento.

Artigo 23.º

Deveres do pessoal em serviço nas feiras

1 — Fazer cumprir as determinações do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares concernentes, sempre com maior isenção e determinação.
2 — Advertir, sempre de forma correcta e só quando necessário, os feirantes e os utentes para situações que violem disposições que lhe cumpre acautelar.
3 — Assistir à chegada dos feirantes e respectivos produtos para que possam, na melhor ordem e disciplina, ocupar os lugares de que são concessionários.
3.1 — Indicar aos feirantes ocasionais o espaço destinado.
4 — Impedir a venda e exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração de animais doentes, solicitando, se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial adequada.
5 — Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público dando-lhes as soluções mais convenientes e, sendo caso disso, transmitindo-as à Câmara Municipal, acompanhadas de devida informação sobre a matéria.
6 — Inventariar e manter à sua guarda e responsabilidade os utensílios, materiais e objectos propriedade da Câmara Municipal, utilizados ou necessários em cada dia de feira.
7 — Não intervir em qualquer acto de comércio, directa ou indirectamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que actua.
8 — Levantar autos de notícia, de contra-ordenações ou participações, conforme os casos, sempre convenientemente fundamentados e circunstanciados, quando tenham conhecimento de actos e factos que infrinjam este regulamento ou respectivas disposições legais.

Artigo 24.º

Deveres dos compradores

1 — Observar o disposto no presente Regulamento e colaborar com a maior isenção com os agentes em serviço no recinto das feiras.
2 — Dar conhecimento aos agentes referidos e testemunhar actos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

Artigo 25.º

Direitos dos compradores

1 — Adquirir, pelo preço definido nos letreiros, listas ou etiquetas expostas, os artigos ou produtos à venda nos recintos das feiras.
2 — Pedir a exibição do cartão de feirante com quem pretenda fazer ou tenha feito negócio, para efeitos da sua identificação, nos casos em que se presuma haver violação dos seus direitos.
3 — Participar à fiscalização qualquer ocorrência que considere conveniente chegar ao seu conhecimento ou à Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Da fiscalização em geral

A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento pertence à Câmara Municipal; no que diz respeito ao exercício da actividade económica a competência da fiscalização pertence à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei 42/2008 de 10 de Março.

Artigo 27.º

Regime sancionatório

1 — As disposições do presente Regulamento são sancionadas pela legislação em vigor, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
2 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores autorizados é sempre imputada ao titular do cartão de feirante, salvo se for provado que este tudo fez para evitar a infracção.
3 — Com a aplicação das coimas, poderá proceder-se à apreensão dos objectos ou utensílios com que se praticaram as contra-ordenações.

Artigo 28.º

Casos omissos

Nos casos omissos no presente Regulamento, decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis citados no início deste Regulamento.

Artigo 29.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para os cofres do Município, com excepção das infracções que forem punidas pela lei geral.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicitação.

29 de Janeiro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro.*